



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600505-30.2020.6.02.0016

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600505-30.2020.6.02.0016 - Ibateguara - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

EMBARGANTE: IBATEGUARA NO CAMINHO DO BEM 40-PSB / 70-AVANTE

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS GUEDES MALTA ARGOLO - AL12388-A, THIAGO ALEXANDRE SARMENTO SOUZA - AL0015331, HENRIQUE DE MELO SILVA - AL0015593

EMBARGADA: ELEICAO 2020 LUCINEIA LAURENTINO DA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS LEAL VICE-PREFEITO, MANOEL GERAERTES ALVES CRUZ

Advogado do(a) EMBARGADA: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Advogado do(a) EMBARGADA: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Advogado do(a) EMBARGADA: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO TRE/AL DE 29 /05/2023. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA. TENTATIVA de REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO TRIBUNAL. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.
2. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
3. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
4. Desprovemento dos embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 09/10/2023

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Coligação IBATEGUARA NO CAMINHO DO BEM, em face do Acórdão Id. 10031565, que negou provimento ao recurso eleitoral interposto e manteve a sentença de improcedência da AIJE ajuizada contra Lucinéa Laurentino Feliz da Silva, Francisco de Assis Leal e Manoel Geraertes Alves Cruz.

Em suas razões, a embargante sustenta a existência de omissão na decisão e prequestionamento, sob o argumento de que o Tribunal não enfrentou a alegação de descumprimento das normas sanitárias e também sobre questões relativas ao reconhecimento da litispendência na AIJE 0600491-46.2020.

Afirma, por derradeiro, a presença de obscuridade no Acórdão, no que diz respeito à não comprovação de cessão de uso de bem público através das fotografias juntadas aos autos.

Pugnam pelo acolhimento dos embargos e pela aplicação de efeitos infringentes.

Foram apresentadas contrarrazões pelos embargados.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovemento dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

VOTO

Conforme já relatado, tratam os autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de 29/05/2022 (Id 10031565), que negou provimento ao recurso interposto e manteve a sentença de 1º grau pela improcedência da AIJE intentada.

Pertinente aos embargos de declaração, registro que estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Em que pese a coligação embargante sustentar que a decisão contém omissão, vez que não teria sido analisada a situação de litispendência com a AIJE 0600491-46.2020, bem como a tese de descumprimento das regras sanitárias, observo que as questões foram devidamente analisadas e debatidas por este Plenário.

Quanto à alegada litispendência, o voto trouxe as seguintes considerações:

Inicialmente, enfrento a questão atinente à existência de litispendência parcial do presente feito com relação ao processo nº 0600491-46.2020, com trânsito em julgado certificado em 15/08/2022.

Destaco que essa discussão já restou assentada no Acórdão Id 9591963, de minha relatoria. Dessa forma, não havendo modificação do meu entendimento, transcrevo os fundamentos utilizados naquela decisão:

"Pois bem, nos autos do processo nº 0600491-46, já analisado por este Tribunal sob minha relatoria, foi alegado na exordial da AIJE que o então prefeito Géó Cruz quis causar confusão no eleitorado, vez que suas postagens nas redes sociais dava a crer que a eleição de Léa do Géó seria uma continuidade de seu mandato. Colacionou diversos prints das inúmeras postagens acerca das obras e programas de governo que foram divulgadas por ele em período eleitoral, que consistiria também em propaganda institucional em período vedado.

Já no presente feito, verifico que existe a mesma alegação de confusão no eleitorado e de propaganda institucional vedada, com interferência política, numa tentativa de ludibriar os eleitores de que a eleição de Léa do Géó era uma continuação do mandato de Géó Cruz. Nesse ponto, o magistrado de primeiro grau e a Procuradoria Regional Eleitoral tiveram o mesmo entendimento acerca da ocorrência de litispendência.

Como é sabido, entende-se que houve litispendência quando duas ações possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nos termos do que disposto no art. 337 do CPC; ou ainda quando há identidade de fundamento fático-jurídico, mesmo que as partes sejam diversas.

Dessa maneira, ainda que a parte autora não seja a mesma, a situação posta nos presentes autos tem objeto parcialmente idêntico ao do processo nº 0600491-46 e que já foi analisado por esta Corte.

Pertinente à alegação de entrega de obras em período eleitoral, entretanto, em que pese o Ministério Público salientar em seu parecer que entende a situação como fato diverso do alegado na ação anterior, ao compulsar detidamente os autos e a decisão do magistrado de 1º grau, observo que mesmo ao utilizar o nome "entrega de obras", a parte autora tratou de descrever a irregularidade apenas da publicidade em período vedado, sempre atrelando a conduta de publicar a entrega das obras e programas sociais à finalidade de ludibriar o eleitor.

Nessa linha de raciocínio, destaco que a parte autora em sua peça inicial não traçou uma linha sequer acerca da irregularidade propriamente dita das obras e programas assistenciais realizados no município de Ibatiguara, apenas relacionando que sua divulgação nas redes sociais do então prefeito confundia o eleitorado e beneficiava a candidatura dos investigados. Inclusive, sempre fundamentou a irregularidade como propaganda institucional em período vedado.

Desse modo, restou claro que, de fato, a coligação investigante estava demonstrando sua irresignação apenas quanto à publicidade realizada. Vejamos alguns trechos da petição inicial:

"(...)o atual prefeito encontrou uma saída para angariar votos para sua sucessora, já que em pleno período eleitoral, com sua imagem totalmente interligada a sua pretensa chapa MDB, começou a realizar a entregar obras praticando ato puramente promocional, durante o pleito eleitoral como se vê nas datas abaixo (prints)."

"No mais, na data de 25 de setembro de 2020, o Sr. Geo Cruz, em mais um abuso nas redes sociais, publica a entrega de próteses dentárias a população municipal, fazendo mais uma vez publicidade mental na cabeça dos eleitores."

"E como se não bastasse, igualmente na data de 25 de setembro de 2020, o atual prefeito posta em suas redes sociais (em plena campanha eleitoral) a entrega de seis veículos, tudo isso com intuito de ludibriar, idem, os eleitores."

"E os abusos as redes sociais não pararam, pois antes mesmo da fase final da conclusão das obras (obra

inacabada), idem, 25 de setembro de 2020, estranhamente, mais uma vez, essas obras foram publicizadas aos eleitores via Instagram, como se depreende ao print acostado a essa peça o qual também será anexado aos autos."

"Destarte, essa conduta, gera benefícios a chapa majoritária com publicidade institucional realizada e fraude eleitoral decorrente de abuso de poder político. Reitera-se que esses fatos perpetrados contamina todo o pleito eleitoral."

"Mais uma vez reitera a disposição contida no artigo art. 73, VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97, o qual determina que "São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:[...] VI - nos três meses que antecedem o pleito: b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Ora, Excelência, em plena campanha eleitoral, o atual prefeito, promovendo em suas redes sociais, a entrega de várias obras, bem como, a promoção de prestações de serviços públicos, com pretense contexto político, pratica grave ato visando favorecer seus candidatos "Néa do Geo" e "Chico do HGU", confundindo, claramente, o eleitor."

Nesse diapasão, diante das transcrições acima, não tenho dúvidas de que os fatos aqui alegados foram os mesmos tratados na ação nº 0600491-46, possuindo mesma causa de pedir, de modo que entendo plenamente configurada a litispendência nesse ponto, de modo que entendo acertada a decisão monocrática que reconheceu a litispendência parcial."

Ademais, como bem assentado na segunda decisão do magistrado da 16ª zona, "estes argumentos são idênticos aos apresentados em tópicos nesta AIJE, sobre os quais não apresenta nenhum elemento novo ou diverso que justifique nova análise sobre o fato, a única diferença entre as ações está no polo ativo da demanda. Ou seja, busca-se reiterar ação para análise pelo Poder Judiciário sobre os mesmos fatos, os quais

se encontram alcançados pela litispendência, o que impede, sob pena de criação de verdadeira balburdia judicial o recebimento e processamento destes tópicos, nesta AIJE."

Dessa maneira, entendo ser incabível o rejuízo do tema, conforme também manifestado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer.

Já quanto ao descumprimento das normas sanitárias, de igual modo, o acórdão analisou os fatos aduzidos e,

ao final, concluiu pela sua improcedência. Vejamos:

Acerca desse ponto, sustenta a recorrente que então prefeito Geo Cruz incentivou a aglomeração de pessoas durante a campanha para o pleito de 2020, descumprindo as normas sanitárias impostas em razão da pandemia da COVID-19.

Assevera que tal conduta consistiu em abuso do poder político por parte do ex gestor.

Todavia, como bem destacado na sentença de 1º grau, onde o julgador observou de forma presencial os atos de campanha realizados no município, todos os candidatos participantes do pleito de 2020 e seus apoiadores descumpriram as regras estabelecidas durante a pandemia, de maneira que não podem querer penalizar seu adversário por conduta que ele e os demais participantes do pleito também realizaram.

Ademais, ainda que ficasse comprovado o incentivo à aglomeração de pessoas nos atos de campanha em benefício dos representados, não restaria configurado o alegado abuso de poder político, vez que para tanto se faz necessário que o agente público atue em notório desvio de finalidade, comprometendo a lisura do pleito e a igualdade de tratamento entre os candidatos, o que não se observa no caso em análise.

Acerca da matéria, trago à baila excerto extraído do parecer da Procuradoria Eleitoral:

Conforme pacificado pelo TSE "para a configuração do abuso do poder político, é necessário que o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, atue em benefício eleitoral próprio ou de candidato, de modo a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos"(Ac. de 16.12.2021 no AgR-RO-El nº 060293645, rel. Min. Luís Roberto Barroso.).

In casu, conforme bem pontuado na sentença recorrida, "circunstâncias deste jaez foi expediente utilizado por todos os campos que se submeteram ao escrutínio de 2020".

Assim, ainda que o ex-gestor tenha, de fato, divulgado e incentivado atos de campanha que envolveram aglomerações durante período crítico para a saúde pública, não há como se extrair da conduta o alegado abuso de poder político, uma vez que, notadamente, tal postura não privilegiou apenas a candidatura dos candidatos por ele apoiados.

A falta de fiscalização e reprimenda por parte do Poder Executivo municipal, por óbvio, viabilizou postura semelhante por todos os candidatos. Ressalte-se que inexistente prova nos autos de que a Recorrente teve tratamento diferenciado quanto a esta questão por parte da Administração

Municipal.

Com acerto, assentou o Magistrado a quo: "para configurar o abuso de poder político nos moldes sustentados pelos investigantes, seria necessário demonstrar que as medidas impostas pelo poder executivo

nas esferas municipal e estadual deixaram de ser aplicadas em relação aos investigados, porém, foram aplicadas em relação aos adversários, o que, em nenhum momento está sustentado ou provado nos autos".

Finalmente, pertinente à alegação de obscuridade, verifico que esta não se configura. Note-se que as razões pelas quais se entendeu que as provas eram insuficientes para demonstrar o uso de bem público restaram consignadas na decisão. Mais uma vez transcrevo trecho do voto:

No intuito de comprovar a suposta cessão irregular do bem público, a coligação junta aos autos 03 fotografias, onde se percebe o veículo Marcopolo Volare - Placa MUY9926 transportando pessoas vestidas na cor vermelha para participar da carreta. Entretanto, conforme asseverado no parecer do Ministério Público, não se demonstra que o veículo estava a serviço da Prefeitura de Ibataguara .

Na terceira das três fotos apresentadas, percebe-se que o veículo está estacionado e vazio, e também pode ser observada a seguinte inscrição: "A SERVIÇO DA SECRETARIA DE SAÚDE DE IBATEGUARA - CRIANÇAS ESPECIAIS" (Id 8577413), porém não há como ser certificada a data em que captadas as imagens.

De fato, o Município de Ibataguara realizou procedimento licitatório no sentido de contratar a Alagoana Locadora de Veículos Ltda - EPP para prestar serviços de locação de veículos à Secretaria Municipal de Saúde, todavia não há nos autos a descrição de quais veículos foram objeto do contrato administrativo ou que estes estavam a serviço do município de forma ininterrupta.

Nessa toada, urge destacar que a necessária demonstração de desequilíbrio no pleito também não foi comprovada, motivo pelo qual, ainda que demonstrado o uso irregular do bem público não caberia a condenação dos representados.

Traga à baila o seguinte precedente do colendo TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. PREFEITO E VICE. ABUSO DE PODER. CONDUTAS REPUTADAS POR ABUSIVAS. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE DE ELEITORES PARA COMÍCIO. DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS NO EVENTO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A gravidade das circunstâncias se afigura elemento fático-jurídico material, suficiente e necessário, para a caracterização a prática abusiva (i.e., de poder econômico, político, de autoridade ou de mídia), nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. 2. A qualificação jurídica de uma conduta como abusiva de poder econômico demanda o exame relacional entre (i) a própria ação praticada (e reputada por abusiva), (ii) o contexto fático em que ela foi perpetrada (circunstâncias e elementos concretos) e (iii) os impactos advindos desse ato (supostamente abusivo) na axiologia subjacente aos cânones eleitorais, desvirtuando-os. 3. A gravidade das circunstâncias materializa, no âmbito da legislação

eleitoral, a máxima da proporcionalidade, em sua dimensão de vedação ao excesso (Übermassverbot). 4. In casu, extraem-se das premissas fáticas delineadas no aresto regional que (i) houve o fornecimento de condução gratuita de pessoas até o comício realizado em 7.9.2016 no Centro de Tradições Gaúchas em veículos privados (ligados ao transporte público escolar) regularmente contratados para o serviço, que não constituíram o único meio de transporte responsável pelo comparecimento dos eleitores no comício, e (ii) a distribuição gratuita de erva-mate e água-quente aos presentes no local durante o comício. 5. À guisa de conclusões, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral deve ser mantido pelos seguintes fundamentos: em primeiro, não restou demonstrado que o uso do veículo de propriedade da prefeitura para o deslocamento dos eleitores; em segundo, inexistem provas (ou mesmo indícios) de irregularidade na contratação dos demais veículos junto às empresas terceirizadas de transporte escolar; em terceiro, as provas testemunhais colacionadas afirmam que diversos cidadãos se deslocaram ao local em veículos próprios, de carona ou a pé, de sorte que não se pode imputar aos Recorridos a responsabilidade única pelo comparecimento dos eleitores no comício. Portanto, não se vislumbra qualquer ilicitude eleitoral nas condutas apontadas nos autos. 6. Ad argumentandum, o fornecimento de transporte gratuito para o comparecimento de eleitores a comício, bem como a distribuição de bebidas para um número restrito de pessoas (aproximadamente 600 pessoas), não evidenciaram, à luz de um universo de mais de 8 mil eleitores, gravidade suficiente para comprometer a legitimidade, a normalidade do prélio eleitoral e a igualdade entre os players, bens jurídicos tutelados pela proscrição de abuso de poder econômico. 7. Agravo regimental desprovido. (TSE - AI: 00002105420166210145 ARVOREZINHA - RS, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 01/02/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/03/2018) (grifado)

Desse modo, nítida a demonstração de inconformismo do embargante com o julgamento pela manutenção da sentença de improcedência da ação e a tentativa de rediscutir o julgado em sede de embargos de declaração.

Dito isso, de uma simples leitura do voto extrai-se que todo arcabouço probatório foi devidamente apreciado e as questões foram debatidas, porém não foram decididas no sentido esperado pela Coligação investigante.

Nesse diapasão, apesar da argumentação de que há vício na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação.

Esse também o posicionamento consignado no parecer ministerial. Vejamos:

Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, é nítido que o escopo dos embargantes é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos

fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração.

Logo, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

Desse modo, afastados os argumentos trazidos nos embargos de declaração opostos, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada, razão pela qual os embargos não merecem prosperar.

Ademais, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados.

Ante o exposto, feitas tais considerações, acompanhando o parecer ministerial, voto pela rejeição dos embargos de declaração opostos.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora